



CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO
“AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS”

Nup 13105.9.00039/2018
OFÍCIO CIRCULAR Nº n°011/2018/GAB/COGER

Boa Vista/RR, 21 de março de 2018.

Aos Senhores(as)
SECRETÁRIOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA
Boa Vista - RR

Assunto: **REITERAÇÃO DO OFÍCIO 003/2018 DE 24/01/2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS 2017.**

Senhor (a) Secretário (a),

Ao cumprimentá-los, reiteramos o OFÍCIO Nº 003/2018 DE 24/01/2018 em que comunica a Vossa Excelência, em cumprimento a Lei Complementar Estadual Nº 006/94 e suas alterações, a Prestação de Contas, referente ao exercício de 2017, no qual será elaborada com base na **IN 002/2017-TCE/PLENÁRIO**, e que deveria ser encaminhada a esta Controladoria até o dia **05 de março de 2018**, para emissão do Certificado de Auditoria.

Ressaltamos que o não atendimento deste poderá acarretar sanções de acordo com:

INSTRUÇÃO NORMATIVA 002/2017-TCERR

“Dispõe sobre a organização e apresentação anual da prestação de contas de gestão”.

(...)“Parágrafo único. O descumprimento do disposto no caput deste artigo sujeita o responsável à sanção prevista no [art. 63, II, da Lei Orgânica](#) do TCERR, sem prejuízo da instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano ao erário, se for o caso”. (...)

(...)“**Art. 63.** O Tribunal aplicará multa aos responsáveis de até mil vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado de Roraima - UFERR, ou outra unidade que venha sucedê-la, por: (Redação dada pela [Lei Complementar Estadual 225/2014](#))

I - contas julgadas irregulares de que resulte ou não débito; (Redação dada pela [Lei Complementar Estadual 225/2014](#))

II - ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e



CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO

“AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS”

patrimonial de que não resulte débito; (Redação dada pela [Lei Complementar Estadual 225/2014](#))

III - ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, de que resulte injustificado dano ao Erário; (Redação dada pela [Lei Complementar Estadual 225/2014](#))

IV - não atendimento, no prazo fixado e sem causa justificada, de diligência, determinação, decisão ou norma regulamentar do Tribunal; (Redação dada pela [Lei Complementar Estadual 225/2014](#))

V - deixar de encaminhar ou encaminhar de forma incorreta ou incompleta, no prazo estipulado, as informações e documentos exigidos por norma regulamentar do Tribunal; (Redação dada pela [Lei Complementar Estadual 225/2014](#))

VI - obstrução ao livre exercício das atividades de fiscalização; (Redação dada pela [Lei Complementar Estadual 225/2014](#))

VII - sonegação de processo, documento ou informação no exercício de atividades de fiscalização; (Redação dada pela [Lei Complementar Estadual 225/2014](#))

VIII - reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal; (Redação dada pela [Lei Complementar Estadual 225/2014](#))

IX - não encaminhamento por parte dos responsáveis, no prazo legal, das contas a serem prestadas anualmente; e (Redação dada pela [Lei Complementar Estadual 225/2014](#))

X - prática de atos processuais de má-fé, na forma do [art. 63-A desta Lei](#); (Redação dada pela [Lei Complementar Estadual 225/2014](#))”(...)

Dessa forma o não atendimento implicará diretamente, na análise e avaliação dos procedimentos da prestação de contas da Secretaria, com a consequente emissão do certificado de auditoria.

Atenciosamente,

RICARDO DE QUEIROZ LOPES
Controlador-Geral do Estado